



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.005822/2005-52  
**Recurso n°** 337.354 Voluntário  
**Acórdão n°** **2202-01.150 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA) Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Margareth Valentini, Rafael Pandolfo e Pedro Anan Júnior.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA, foi lavrado auto de infração do Imposto Territorial Rural - ITR, no valor original de R\$ 1.280.137,94, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT. e glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, irinformadas em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial - DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado "Gleba Cedrobom ", Número do Imóvel NIRF 2.341.527-4, localizado no município de Cotriguaçu/MT

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fls. 02. A glosa efetuada causou aumento da área tributável, de 17.504,6 ha para 87.523,0 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 6.501.208,44, valor alcançado também em razão da avaliação da terra nua conforme o SIPT

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07:

- I- área de preservação permanente foi glosada em razão do laudo técnico não discriminar e especificar o enquadramento legal dessas áreas, e por não haver sido protocolizado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental - ADA;
- II- área de utilização limitada, na qual se classifica a reserva legal, foi glosada em razão da interessada ter informado inexistir a respectiva averbação à margem da matrícula do imóvel, o que foi constatado também pela análise da matrícula, e por não haver sido protocolizado tempestivamente o ADA;
- III- valoração da terra nua foi efetuada conforme o SIPT em razão do laudo técnico de avaliação não ter seguido os requisitos das NBRs 8799 e 14653-3.

Área de Preservação Permanente	26.256,9	0,0
Área de Utilização Limitada	43.761,5	0,0
VTN	1.312.845,00	7.311.208,44

Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 67 a 94, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, assim expõe seus argumentos de defesa:

"(..)

## 11 - DA INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE

*Insurge-se o contribuinte contra a presente autuação pelas razões de fato e de direito que serão enfrentadas, uma a uma, em conformidade com o Auto de Infração.*

*I) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Código Florestal e Área de Preservação Permanente Quando o Código Florestal (Lei; nº. 4771, de 15 de setembro de 1965) estabeleceu em seu art. 10 que 'As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem', ele antecipou a um só tempo a noção de interesse difuso, que são os interesses que afetam a toda a sociedade se indiscriminadamente, e o conceito constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo.*

*Outrossim, o imóvel localiza em plena Selva Amazônica, e no mesmo existe centenas cursos d'água, sendo identificadas em suas margens as matas ciliares que são classificadas como áreas de Preservação Permanente, em um total de aproximadamente 7.747,8000 ha conforme comprova-se pela imagem satélite ora juntada. (. . .)*

*Também é de se ressaltar que não há necessidade de informar o quantitativo, caso a caso, destas áreas, pois na própria Declaração do ITR é informado apenas o seu total, considerando que todas as áreas de preservação permanente tem o mesmo peso na isenção do ITR e neste caso a mesma refere-se apenas as matas ciliares localizadas as margens dos córregos e rios.*

*Quanto à afirmativa de que o laudo apresentado informa erroneamente que toda área seria de preservação permanente por estar localizado dentro do Parque Estadual 19a rap é do Juruena, criado em 12/11/2002, e que a própria FEMA, através do parecer apresentado pelo contribuinte, informa que todo o imóvel pode ser considerado de utilização limitada pela existência de reserva legal, também em nada muda para efeito de isenção do ITR, considerando que as áreas de utilização limitada e preservação permanente 'não tem' tratamento diferenciado para efeito de isenção do ITR.*

### *11- QUANTO A ÁREA UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL Conceito e natureza jurídica.*

*O conceito de reserva legal está no Código Florestal, em seu art. 1, § 2, inserido pela MP nº. 2166-67, de 24 08 2001, como sendo:*

*'área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. ' (..)*

*A reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independente de averbação no Registro de imóveis, uma vez que*

*a sua publicidade conferida peia Lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita, unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural.*

*Dispõe o artigo § 8º, do art. 16, do Código Florestal, verbis:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Finalidade e efeitos da averbação da reserva legal Surge a necessidade da especialização da Reserva Legal no Registro imobiliário, quando existe a pretensão do proprietário em explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes.*

*Só depois de feita a averbação, o interessado poderá promover a supressão da floresta ou outra forma de vegetação nativa existentes no imóvel e objeto da autorização.*

*A emissão do Termo de Preservação de Florestas, pelo órgão florestal, não dá eficácia à Reserva legal. A averbação da Reserva Legal como única finalidade autorizar o interessado a desmatar o imóvel. e não é empecilho para o exercício de outros direitos sobre a propriedade imobiliária.*

*As limitações administrativas, para terem eficácia, não precisam ser levadas aos registros imobiliários para a averbação junto as matrículas dos imóveis. É desnecessário. A lei dá-lhes a publicidade e a eficácia necessárias para seu cumprimento por todos. Assim, é raro se encontrar averbada na matrícula de um imóvel uma limitação administrativa, por exemplo, de recuo, afastamento ou natureza de edificações, a imposição de determinado zoneamento ao imóvel, se tal área é comercial, residencial ou industrial, regulamentos de higiene e normas sanitárias, ou qualquer norma referente à altura de prédios que possam ser construídos no imóvel.*

*Tal averbação é desnecessária porque o que lhe dá eficácia no mundo do Direito é a própria lei. A averbação da reserva legal não é tida como exceção a essa regra, pois sua averbação não tem finalidade de eficácia do ato jurídico-administrativo, como veremos adiante.*

*Se não houver supressão da floresta ou de vegetação nativas existentes no imóvel, se não se pretende desmatar, não ha que se exigir a delimitação e averbação no registro de imóveis da reserva legal, mesmo porque, como corolário, toda propriedade estará automaticamente intacta. Isso é muito importante. Se não houver supressão, estará tudo preservado.*

*As mesmas regras e fundamentos das demais limitações administrativas do Direito administrativo se submetem as áreas de reserva legal ambiental, pois elas também são limitações administrativas impostas aos proprietários rurais pelas leis ambientais.*

*Ocorre que, se na propriedade existir floresta ou vegetação nativas, deverá ele, se pretender suprimir tais formas vegetativas, submeter-se a determinadas regras ou condições.*

*A primeira delas é procurar a autoridade florestal para solicitar autorização para a supressão da floresta ou vegetação nativa.*

*Até esse momento, não existira qualquer obrigação do proprietário rural de procurar o órgão florestal, pois se ele não vai suprimir floresta ou vegetação nativa, não modificando O status da sua propriedade, não podendo a ele ser impostas regras próprias e peculiares para uma determinada situação, que é a supressão de florestas ou vegetação nativas. A instituição da reserva legal em uma propriedade rural só é necessária se o proprietário, ou alguém por ele, pretender suprimir floresta ou vegetação nativas existentes no imóvel, não em qualquer outro caso.*

*Não pode ser outro o entendimento claro e preciso do texto legal. É um simples exercício de hermenêutica jurídica. Depois de processado o pedido de desmatamento pelo órgão florestal, é emitido o termo de preservação de florestas que, depois de averbado no registro de imóveis, autoriza o desmatamento da propriedade, com exceção de uma parte dela, que se chama reserva legal, parte essa da propriedade que não pode ter sua destinação alterada nem modificada nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, nem nos casos de desmembramento ou retificação de área.*

*No presente caso como o imóvel em sua totalidade continua intacto, sendo amplamente preservado, não ha necessidade de averbação, pois não existe vontade e nem pode legalmente o proprietário modificar a vegetação nativa de sua propriedade, mas sim vontade de preservar o que chamamos de pulmão do mundo.*

*Para o presente imóvel devemos citar a MP n° 1956 em seu art.16, inciso 11 que definiu novos percentuais de áreas para reserva legal, sendo 20%, 35% e 80%, de acordo com a região e a fisionomia vegetal, podendo destacar dentre os pontos contemplados na Medida Provisória mencionada o chamado mecanismo de compensação da reserva legal, que oferece ao produtor que não dispõe desta área em sua propriedade a alternativa de compensa-I a em outra região, equivalente em extensão e relevância ecológica, na mesma microbacia hidrográfica (art. 44, inc 11).*

*No mais, visando atender o disposto no parágrafo acima, foi criado em 2002, o Parque Estadual Igarapés do Juruena, conforme Decreto Estadual n° 5.438, sendo que, o imóvel objeto do presente recurso encontra-se, em sua totalidade abrangido pelo citado Parque, conforme comprava-se pela imagem satélite ora juntada (..) tornando-se Área de Proteção Integral (de utilidade pública), o que classifica o imóvel em sua totalidade de área de UTILIZAÇÃO LIMITADA, excluindo às áreas de preservação permanente (Código Florestal, art. 1º, § 2º, III, inserido pela MP n°. 2.166-67, de 24.08.2001) cujo fato, inclusive por ser posteriormente, veio a comprovar ainda mais a*

*existência física de reserva legal o que é mais importante do que constar sua existência em averbação na matrícula e também veio de encontro a não necessidade de averbação considerando que não poderá ser utilizado para a atividade de exploração comercial.*

*Ora se o imóvel somente poderá ser utilizado para compensação de reserva legal para outras propriedades esta mais do que caracterizado a existência física de reserva legal no mesmo.*

*Ademais a interpretação sistemática, lógica e histórica da Constituição Federal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n 6.938/1981), da Lei de Proteção à Fauna (lei n 7.653/1988) e, diretriz desse critério legal, qual seja, proteger, preservar e conservar a maior variabilidade ambiental existente no território nacional, patrimônio ambiental nacional (para não digital' - mundial) de imenso valor ambiental, paisagístico, histórico, educativo, turístico e cultural.*

*Inclusive, na data de 13/05/2005 foi providenciado o Licenciamento Ambiental Único - LA U, a qual foi protocolada na Secretaria Estadual do Meio Ambiente (..) que mesmo sem necessidade do referido licenciamento e da averbação da área de reserva legal, foi tomada estas providencias considerando que o governo esta dando mais valor em papel do que no fato concreto que é a existência física da reserva legal, comprovada pela criação do citado Parque.*

*Ademais, sobre o assunto, juntamos cópia da Certidão de Localização do imóvel em função do Parque Estadual Igarapés do Juruena, expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso,(..) onde afirma que o imóvel objeto deste recurso está inserido totalmente no citado Parque e que o mesmo perdeu seu valor para atividade de exploração comercial, servindo apenas para compensar Área de Reserva Legal Degradada em outra propriedade de acordo com a Lei Estadual 7888 de 20/12/02.*

### *III - O ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL*

*Para o Estado de Mato Grosso, em decorrência da decisão judicial concessiva de liminar proferida no processo 1998.36.00.004092-0 - Mandado de Segurança - Justiça Federal MT, (..) foi notificada a Delegacia da Receita Federal que se abstenha de exigir dos Contribuintes do I TR neste Estado o Ato Declaratório Ambiental, bem como emitir lançamento suplementares em face da ausência do referido documento ou de seu requerimento ao IBAMA.*

*Reforçada tal decisão pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que em decisão unânime definiu que, nos termos da Medida Provisória n" 2166-67, conforme ementa é desnecessária a Apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR) referente a áreas de preservação permanente e reserva legal a seguir transcrita*

*(transcreve acórdão)*

*Ora, mais nada precisamos comentar, pois o Superior Tribunal de Justiça por UNANIMIDADE julgou como sendo desnecessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.*

**IV - A INSUBSISTÊNCIA DOS VALORES (VTN) ATRIBUÍDOS PELA RECEITA FEDERAL**

*As tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal NA-O SA-O VALIDAS PORQUE NÃO FORAM LEVANTADOS OS PREÇOS PARA O ESTADO DE MATO GROSSO CONFORME DETERMINAM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS.*

Embora as alegações do contribuinte, a decisão de primeira instância sintetizou assim em ementa suas conclusões.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

**ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

*A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação das demais áreas passíveis de classificação como de utilização limitada e da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.*

**VALOR DA TERRA NUA.**

*Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.*

Cientificado da decisão insatisfeito interpõe recurso voluntário, reiterando as mesmas razões do recurso.

Em 24/04/2008, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu converter o processo em diligência para que a autoridade recorrida se manifeste sobre a forma como foram obtidas as informações relativas a definição do preço da terra com vistas a lançamento de ofício.

A autoridade fiscal na informação fiscal de fls. 275/277 apresenta as explicações solicitadas. Retornando os processos ao Conselho.

Em 12/04/2010, a Segunda Câmara da Segunda Seção resolve converter o processo em diligência para que o recorrente tome ciência da informação fiscal e manifeste-se caso considere conveniente. O recorrente não se manifestou.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

### Da Exigência do ADA

A discussão principal nesse ponto diz respeito à área de preservação permanente e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

No tocante à apuração do imposto, de acordo com as instruções de preenchimento da DITR, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para determinar a área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual;

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis,

para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, verbis:

*Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

(...)

*§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação

permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

### **Do VTN**

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da

legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes casos, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Da análise do documento de fls. 14, nota-se que este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

**Art. 14.** *No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios*

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

*Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

*§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*

*I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*

*II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

*§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)*

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei n 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer o valor da terra nua declarado pela recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Relator